

Ministério de Minas e Energia 32000	0	0	0	25.000.000	25.000.000
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 39000	25.000.000	0	0	25.000.000	50.000.000
Ministério do Trabalho 40000	0	0	0	8.000.000	8.000.000
Ministério do Meio Ambiente 44000	0	0	0	3.000.000	3.000.000
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 47000	0	0	0	12.000.000	12.000.000
Ministério do Esporte 51000	0	0	0	35.000.000	35.000.000
Ministério da Defesa 52000	0	0	0	310.000.000	310.000.000
Ministério da Integração Nacional 53000	0	0	0	11.000.000	11.000.000
Ministério do Turismo 54000	0	0	0	228.421	228.421
Ministério do Desenvolvimento Social 55000	0	0	0	2.500.000	2.500.000
Ministério dos Direitos Humanos 81000	0	0	0	542.109	542.109
<b>TOTAL</b>	<b>25.000.000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.205.270.530</b>	<b>1.230.270.530</b>

## FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

### PORTARIA Nº 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza alienação de imóveis do IPEA, delega competência à Secretaria de Patrimônio da União para realizar permuta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010;

Considerando o disposto nos arts. 1º, § 1º, 8º, caput e § 4º, 18, parágrafo único, da Lei nº 13.240/15; arts. 30, 39 da Lei nº 9.636/98; arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784/99; e a Decisão da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação das Projeções cujo número de matrículas são 6515 e 145467, localizadas respectivamente na 212 e 116 sul, conforme decisão proferida pela Diretoria Colegiada do IPEA, para o fim especial de aquisição de edificação destinada à instalação da sede do IPEA, a ser realizada na forma da Instrução Normativa nº 3, de 31 de julho de 2018, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

Art. 2º Fica delegada competência à Secretaria de Planejamento da União - SPU para realizar os procedimentos necessários à permuta dos terrenos de propriedade do IPEA, na forma da Instrução Normativa nº 3, de 31 de julho de 2018, da SPU.

Parágrafo único. O imóvel a ser adquirido deverá atender as exigências estabelecidas em Plano de Trabalho elaborado pelo IPEA, que será remetido à Secretaria de Patrimônio da União, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 3, de 31 de julho de 2018, da SPU.

Art. 3º Concluído o procedimento de escolha da edificação a ser recebida em permuta, o IPEA celebrará a escritura pública de permuta dos imóveis.

§ 1º O IPEA poderá optar pela doação à União das projeções descritas no art. 1º, com o encargo de serem destinadas exclusivamente a permuta com edificação para instalação da sede do IPEA.

§ 2º O encargo previsto no parágrafo anterior deverá constar da escritura de doação e terá prazo certo para sua execução, não podendo ser superior a 1 (um) ano, ficando expressamente revogada a doação, ao seu termo, caso não cumprido o encargo de realizar permuta com edificação para instalação da sede do IPEA.

§ 3º Poderá ser outorgada procuração ao Secretário de Planejamento da União ou a pessoa por ele designada, para o fim especial de lavrar a escritura de que trata o caput, após concluído o procedimento de escolha do imóvel a ser recebido em permuta, para instalação da sede do IPEA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ERNESTO LOZARDO

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 24 de abril de 2017, resolve expedir a presente Instrução Normativa, nos seguintes termos:

#### Capítulo I

##### Das disposições gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

#### Capítulo II

##### Da jornada de trabalho

##### Seção I

##### Das regras gerais da jornada de trabalho

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será de no mínimo 6 (seis) e de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

##### Seção II

Do horário de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Art. 3º O horário de funcionamento dos órgãos ou entidades deverá ser fixado por ato do Ministro de Estado e dos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais.

Art. 4º A contagem da jornada de trabalho somente ocorrerá a partir do início do horário de funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados, poderá ser autorizado pela chefia imediata o exercício das atribuições do cargo por servidores públicos em horário diverso ao do funcionamento do órgão ou entidade ou em finais de semana.

##### Seção III

##### Do intervalo para refeição

Art. 5º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 6º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

##### Seção IV

##### Do controle de frequência

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 3º É vedada a aplicação de método que permita a marcação com horários uniformes de frequência ("registro britânico").

§ 4º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

III - Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; e

V - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

##### Seção V

Da compatibilidade de jornada para fins de acumulação de cargos, empregos e funções

Art. 9º Nas hipóteses em que a Constituição admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis.

§ 1º O servidor deverá informar aos órgãos ou entidades a que esteja vinculado qualquer alteração na jornada de trabalho ou nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput.